



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10166.015675/00-14
Recurso n.º : 108-134574
Matéria : IRPJ
Recorrente : CEBRAL – COMÉRCIO E EXIBIÇÕES BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de março de 2005
Acórdão n.º : CSRF/01-05.197

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONTEÚDO DO RECURSO ESPECIAL – CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA: A necessária divergência que possibilita o dissídio jurisprudencial deve guardar relação com o pedido contido no recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEBRAL - COMÉRCIO E EXIBIÇÕES BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VÍNÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10166.015675/00-14

Acórdão n.º : CSRF/01-05.197

Recurso n.º : 108-134574

Recorrente : CEBRAL – COMÉRCIO E EXIBIÇÕES BRASÍLIA LTDA.

Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte (fls. 279 a 286) contra decisão da 8ª Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 108-07.680 (29.01.2004), no que interessa assim ementado (fls. 263):

“IRPJ – DEDUÇÕES SOBRE O IMPOSTO DEVIDO – LIMITE GLOBAL DOS INCENTIVOS – Determinou o artigo 439 do RIR/1980 c/c DL 2397/87, art.12, VIII (ADN 8/88) que os incentivos de que tratavam os artigos 415 (programa de formação profissional) e 428 (programa de alimentação do trabalhador) não poderiam, em seu conjunto, reduzir o imposto devido em mais de 8%. Nesse limite incluído também a dedução com a concessão do vale-transporte, regulamentado pelo Decreto 95.247/87 e o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (DL 2433/87 e o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (DL 2433/88, art. 6º e Decreto 96.760/88, art. 27 e 114).

MULTA DE OFÍCIO – Nos lançamentos decorrentes de revisão procedidas nas DIRPJ cabe aplicação de multa de ofício.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC – Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Recurso negado.”

O recurso interposto pelo contribuinte buscou arrimo no Acórdão nº 103-18.556 para demonstrar o dissídio jurisprudencial e teve seguimento apoiado no Despacho Presi nº 108-017/2004 (fls. 306 a 309).

A ementa do acórdão paradigma está assim formalizada:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AGRAVAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – Quando, em exames posteriores, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência fiscal, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado

auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. Quando o lançamento suplementar engloba, além das incorreções, as exigências iniciais já formalizadas em Auto de Infração primitivo ocorre majoração indevida do quantum debeatur. (Acórdão nº 103-18.556 f.288)."

O Ilustre Presidente da 8ª Câmara, tendo alertado que das ementas não sobressaia a divergência e precisou examinar o conteúdo do voto, vislumbrou o dissídio no fato de que, *"enquanto o lançamento fiscal teve fundamento específico em glosa ou dedução com desenvolvimento tecnológico e industrial, a decisão recorrida considerou a glosa procedente, pautando-se, porém, pelas deduções generalizadas dos programas incentivados destinados ao empregado / trabalhador (alimentação do trabalhador, formação profissional de empregados, formação de recursos humanos na área de informática e vale transporte), que possuem regulamentação diversa daquele constante do auto de infração."* E concluiu: *"É nesse ponto que entendo haver estabelecido a divergência de julgado, haja vista a ementa do Acórdão nº 103-18.556 que diz: verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à parte modificada (Art. 18, § 3º, Dec. 70.235/72)".*

O recurso especial relata que a diferença apontada se refere a *"equivoco no preenchimento da declaração de rendimentos, haja vista sua própria atividade comercial – qual seja, comerciante – tendo sido incorretamente declarada como valores referentes a desenvolvimento tecnológico e industrial, a quantia efetivamente gasta com Vales Transportes. Juntando documentos capazes de afirmar, de forma incontestada, a veracidade do alegado."*

Teria, portanto, decorrido o lançamento de erro de preenchimento da declaração de rendimentos. A autoridade julgadora de primeiro grau já se manifestara sobre o assunto, demonstrando que as alegações do contribuinte não foram provadas e, mesmo que fossem fundadas, a conversão em quantidade de

Processo n.º : 10166.015675/00-14
Acórdão n.º : CSRF/01-05.197

UFIR dos valores mencionados como sendo de vale transporte não coincidem com o valor deduzido.

Anexo ao recurso voluntário foram trazidos comprovantes de aquisição de vales transporte e a Câmara recorrida entendeu que, independentemente de erro de preenchimento da declaração, independentemente portanto a natureza do desembolso, o limite se mantém e o excesso devia mesmo ter sido glosado.

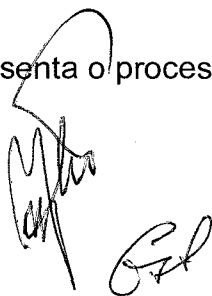
Argumentou a Ilustre Relatora do voto condutor da decisão recorrida (fls. 270):

“Ou seja, a redação mostra que os incentivos diferem apenas quanto a sua natureza mas a possibilidade de dedução é do mesmo percentual: 8% do imposto de renda devido. Por isso não há o que se mudar no procedimento atacado. As importâncias deduzidas, independentemente da titulação que receberam, extrapolaram os 8% admitidos na legislação da matéria, conforme se vê, como antes mencionado, nos cálculos apontados às fl. 03 dos autos.”

Cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

A questão inicial é o conhecimento do recurso.

O Ilustre Presidente da 8ª Câmara entendeu ter havido o dissídio diante do fato de que:

“É nesse ponto que entendo haver estabelecido a divergência de julgado, haja vista a ementa do Acórdão n° 103-18.556 que diz: verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à parte modificada (Art. 18, § 3º, Dec. 70.235/72)”.

Dois aspectos sobressaem.

O primeiro, de ordem fática, que propõe o saneamento do processo, uma vez que da acusação inicial de excesso de incentivo industrial redundou em argumento para a manutenção do lançamento exclusivamente no limite de 8%, independentemente da natureza do incentivo, no caso, admitindo até para o vale transporte.

O segundo de ordem processual, que vislumbra a estreita via do recurso especial diante de alguns pressupostos como a divergência caracterizada e o prequestionamento.

Na ordem processual, a Câmara recorrida em nenhum ponto se manifestou acerca da inovação, fato que somente teria admitido se admitida fosse a retificação da declaração, o que não aconteceu. A Ilustre Relatora adotou como argumentação de decidir a simultaneidade dos incentivos, mas não se manifestou

acerca da necessidade de ter havido novo lançamento diante da consideração, pela empresa, de forma indevida em sua declaração.

O artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.23572 expressa:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. **(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)***

(...)

*§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)***

Como se pode verificar, a regulação acima diz respeito à fase processual anterior, quando da atuação da autoridade julgadora de primeiro grau, quando ainda era possível a emissão de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, competência que não assiste às Câmaras de julgamento deste Conselho de Contribuintes.

Ademais, esse questionamento deveria ter sido formulado quando do recurso voluntário, mas não o foi, o que instala a preclusão processual para fins de recurso especial.

Ainda, não foi o recurso alçado sob dissídio de falta de apreciação de argumento ou de reconhecimento da retificação da declaração,

Tanto que, na argumentação recursal a empresa traz, literalmente a

fls. 283:

“Extrapolando em sua competência legal e julgando mediante verdadeira mudança nos elementos essenciais da obrigação tributária, inconteste a nulidade da decisão proferida por aquele Colegiado, ensejando sua imediata revisão por essa Câmara Superior.

Percebe-se, por oportuno, que o agravamento em comento é literalmente acolhido pelo órgão prolator do acórdão, como sustenta a Relatora em suas razões de decidir, independentemente da titulação que receberam as importâncias deduzidas, teriam aquelas extrapolado o limite proposto na legislação pertinente, conforme anteriormente transcrito.

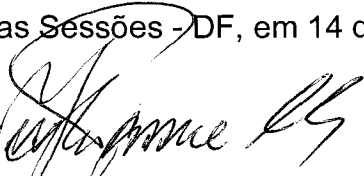
Ressalte-se, ademais, que o referido agravamento é fortemente rechaçado pela consolidada jurisprudência deste r. Conselho, ensejando a decretação imediata a nulidade do acórdão gerreado, sendo isso o que se pleiteia.”

Sem dúvida o paradigma que poderia sustentar o recurso especial deveria fazer menção aos fatos que foram relatados pela recorrente, como sendo algum elemento encontrado na decisão recorrida que a maculasse de nulidade, para, então e consequentemente pleiteá-la.

Sem duvida a estreita via do recurso especial somente pode ser trilhada nas suas regras de expressão clara da divergência, já que é competência desta Câmara dirimir conflitos nessa limitação regimental.

Assim, pedindo vênias ao Ilustre Presidente da Egrégia 8ª Câmara, por não antever a necessária divergência que se dirija ao pedido contido no recurso, entendo não estar configurado o necessário dissídio jurisprudencial, razão que me leva a votar pelo não conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 